



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: MABAPAV EIRELI – ME (CNPJ n. 25.384.354/0001-08)**

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ASCURRA**

**EDITAL DE PREGÃO P/ REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2017**

A empresa Mabapav Eireli - ME apresentou recurso administrativo contra a ata de abertura do Pregão n. 7/2017, tempestivamente no dia 10/2/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de remoção e recolocação de pavimento (lajotas e pedras), a fim de corrigir imperfeições constatadas nas vias municipais, para o exercício de 2017.

Alegam que a desclassificação da empresa pela ausência do atestado de capacidade técnica nos documentos de habilitação é “falha inócua” e que em nada altera a idoneidade e capacitação da licitante, uma vez que a empresa apresentou declaração da empresa J C Construções e Pavimentações LTDA, afirmando que a empresa Mabapav Eireli – ME atua no ramo de obras de urbanização, especializada em ruas, praças e calçadas, e que esta declaração deveria ser considerada o atestado de capacidade técnica exigido no item 6.4.6 do edital.

A empresa juntou ao fim do recurso novo documento – um atestado de capacidade técnica confeccionado pela empresa Tubos Presidente e Artefato, indicando que a empresa Mabapav Eireli – ME prestou os serviços que estão sendo licitados.

Por fim, requereu que a “Comissão Permanente de Licitação” reconsidere sua decisão, com o intuito de classificar a empresa Mabapav Eireli – ME com o preço registrado do item 1 (conserto de calçamento – remoção e recolocação do pavimento de lajotas) – no valor de R\$ 12,20, conforme relatório de lances juntado ao processo.

(T)

Eis o relatório.

Primeiramente, tendo em vista que a empresa Mabapav Eireli – ME foi desclassificada pela Comissão de Pregão pela justificativa de que a declaração de capacidade técnica aposta nos documentos de habilitação da empresa não atendia aos requisitos expressos no item 6.4.6 do edital, cumpre mencionar que o edital assim dispõe:

**6. DA HABILITAÇÃO**

6.1 A documentação deverá ser apresentada no ENVELOPE nº 02, em 01(uma) via, devendo constar os seguintes documentos:

[...]

6.4 Regularidade Jurídica:

[...]

6.4.6 Apresentação de 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público (que deverá ser em papel timbrado) ou privado (que deverá conter o carimbo do CNPJ da empresa fornecedora do atestado), **para a qual a proponente tenha prestados os serviços objeto da licitação**, comprovando a boa qualidade dos serviços prestados. (Anexo VIII).

Cumpre também citar o anexo VIII do edital, onde consta um modelo de capacidade técnica que poderia ser utilizado pelas empresas, que assim dispunha:

**“ANEXO VIII  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2017  
ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**

*Atestamos para fim de participação em Licitação, que a pessoa jurídica (Nome da Empresa), inscrita no CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, com sede a \_\_\_\_\_, é FORNECEDORA IDÔNEA, na prestação de serviços de (Tipo de serviços prestados) atendendo sempre os prazos estipulados e a especificação dos serviços solicitados.*

*Atestamos ainda, que os serviços, foram prestados corretamente e em dia estipulado, conforme cronograma estabelecido por esta empresa. Os serviços foram de qualidade satisfatória, suprimindo as necessidades.*

Data, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do Representante da empresa (cliente) que forneceu o Atestado)  
(Carimbo do CNPJ da empresa (cliente) que forneceu o Atestado)”

O documento apresentado pela apresenta Mabapav Eireli- ME não cumpriu com os requisitos acima indicados, pois a declaração, considerada para a empresa como o atestado de capacidade técnica exigido no edital, é deveras genérica, onde a empresa J C Construções e Pavimentação LTDA apenas afirma que a empresa Mabapav “*atua no ramo de Obras de Urbanização, especializada em ruas, praças, e*

calçadas”, não constando em momento algum a especificação de que os serviços eram de conserto de calçamento, tanto de pedra como lajota, e também ante a ausência de comprovação de boa qualidade dos serviços prestados.

A intenção de se exigir um atestado de capacidade técnica neste edital, serve justamente para demonstrar especificamente que a empresa já prestou o tipo do serviço que estava sendo licitado, além de se observar o fator da qualidade que deveria estar presente, o que de fato não ocorreu nos documentos de habilitação apresentado pela empresa Mabapav.

Junto ao recurso, a empresa Mabapav encaminhou um novo atestado de capacidade técnica, sendo que este de fato seria compatível com o solicitado no edital, porém, impossível de aceita-lo a estas alturas, visto ser documento novo após a ocorrência do julgamento das habilitações no dia 8/2/2017.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União é bem claro quanto à impossibilidade de se aceitar documentos desse gênero posteriormente a fase do julgamento da habilitação, conforme transcrição abaixo:

*“3.1.3.8 Assim, não restam dúvidas que o atestado de capacidade fornecido pela empresa F.F. Construtora Ltda. se trata de documento novo, totalmente estranho ao documento apresentado na fase de habilitação. É inaceitável a introdução extemporânea de novos documentos em substituição àqueles eivados de vício, que tinham sido originalmente apresentados na data estipulada.”*

*3.1.3.9 Tal ato não está acobertado pelo § 3º do art. 26 do Decreto 5.450/05, segundo o qual, no julgamento da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

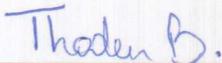
*3.1.3.10 Da mesma forma, as diligências permitidas na condução do certame licitatório, previstas no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, vedam explicitamente a inclusão extemporânea de novos documentos:*

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TC 022.248/2013-7, em 23/4/2014)”*

Conforme o mesmo julgado, aceitar a substituição do documento original apresentado na fase de habilitação, posteriormente, configuraria tratamento diferenciado a empresa, afrontando diretamente os princípios do art. 3º e a vedação contida no art. 43, § 3º, ambos da Lei 8.666/93. (T)

Diante do exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa Mabapav Eireli - ME, pelos fatos acima apresentados, mantendo-se os resultados de acordo com a ata de abertura do pregão n. 7/2017.

Ascurra, 13 de fevereiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
THADEU BADALOTTI  
Pregoeiro